



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado nº 358/2017** SPDOC.SG nº 1033593/2017

**Órgão/Secretaria:** Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

**Assunto:** Encaminha ofício nº 6975/2017 – Inquérito Civil nº 140695.0000910/2015-9-6º PJ - solicita providências a respeito de suposta inércia de servidor público.

Senhora Corregedora Coordenadora,

Trata o presente de solicitação da Douta Promotora de Justiça - Dra. [REDACTED] para que seja esclarecida a suposta inércia da Secretaria Estadual da Fazenda em dar ciência de relatório conclusivo de Inquérito Civil, aberto com o objetivo de averiguar possível irregularidade em licitações na modalidade de convite, sem a devida publicidade, para aquisição de equipamentos de informática (scanner), com suposto direcionamento quanto à marca e fracionamento indevido do objeto, conforme narrado em petição inicial de ação popular.

O não atendimento da solicitação foi descrito da seguinte forma pela Promotora:

*“...o procedimento anômalo adotado, em que cópias encaminhadas àquela Secretaria foram simplesmente devolvidas ao Ministério Público, **sem nenhuma providência da autoridade envolvida (conhecimento e providências no tocante ao controle de inclusão de itens BEC com especificação restrita a determinada MARCA)**, simplesmente dando-se conhecimento ao funcionário que fora ouvido nesta Promotoria e relatou as distorções do Procedimento.*

*Ainda para apurar a conduta do Sr. [REDACTED], que se referiu ao “relatado pela Diretoria do CGPS” relato este absolutamente inexistente, e devolvendo o expediente ao MP sem ofício ou alguma outra formalidade, ou ao menos conhecimento de seu superior hierárquico”.<sup>1</sup>*

## **I – Da Ação Popular**

A Ação Popular citada acima foi movida por [REDACTED] em face da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, noticiando a existência de ilegal fracionamento e direcionamento de licitação realizada pelas unidades gestoras executoras da pasta.

<sup>1</sup> Ofício nº 6975/2017, 22 de setembro de 2017, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

A autora da ação apontou que as Diretorias Regionais de Ensino realizaram licitações para aquisição de scanners, exigindo que nos editais dos certames que os produtos tivessem a tecnologia "Readyscan", recurso característico da empresa Epson, configurando o direcionamento das licitações.

## **II - Justificativa da Secretaria da Educação**

De acordo com informações da Secretaria de Educação, a denúncia envolveria nove Diretorias de Ensino (Adamantina, Andradina, Assis, Barretos, Franca, Leste 5, Mauá, São Carlos e São Bernardo do Campo), do total de 34 Diretorias que teriam adquirido o equipamento, por meio da Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (BEC/SP).

A compra em diferentes unidades, denunciada como suposta prática de fracionamento foi justificada na documentação enviada pela SEE, pelo fato das unidades funcionarem como Unidades de Despesa. A compra também foi justificada pelo Decreto Estadual nº 57.141/2011, que atribui a essas unidades atuarem de forma independente e gerirem os seus recursos, tendo competência legal para abrir procedimentos licitatórios. Com essas justificativas, a Secretaria de Educação descartou a denúncia de fracionamento do objeto.

A argumentação em desfavor da denúncia de direcionamento do objeto, deu-se pela informação, que teria sido delegada competência às Diretorias de Ensino para funcionarem como Unidades de Perícias Médicas da SPPREV, desde que disponibilizassem espaço e equipamentos. Estes equipamentos teriam de ser compatíveis com outras unidades da SPPREV, de modo a permitir transmissão das informações.

Com esse fim, o Departamento de Tecnologia de Sistemas e Inclusão Digital da Secretaria de Educação, solicitou à SPPREV as configurações necessárias para que os documentos fossem enviados, ocasião em que encaminhadas as especificações o scanner foi homologado pela SPPREV.

Em síntese, destacou-se o seguinte trecho de resposta enviada pela Secretaria da Educação:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*“A respeito do suposto fracionamento apontado na inicial da Ação Popular cumpre esclarecer que a Lei 8.666/93 não prevê fracionamento de licitação, mas veda o fracionamento de despesa conforme o teor do art. 23, § 5º, e do art. 24, incisos I e II, todos da Lei nº 8.666/1993, que trazem expressa vedação ao fracionamento de despesa bem como hipóteses legais de dispensa em razão do valor desde que tal expediente seja fraudulento com fins de burlar a lei de licitações.*

*A Lei de licitações trata especificamente de fracionamento de despesa dentro de uma mesma unidade orçamentária e não de várias licitações realizadas por unidades autônomas. Entretanto cada Diretoria de Ensino se constitui em Unidade de Despesa Autônoma conforme prevê o Decreto 57.141/2011 em seu artigo 98, inciso I, sendo cada Dirigente de Ensino, na qualidade de Ordenador de Despesa, responsável pela respectiva prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.*

*Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado, não fez nenhum apontamento sobre o aspecto legal ou a respeito de eventual existência de irregularidades nos processos licitatórios em apreço razão pela qual está afastada a hipótese de fracionamento arguida na inicial, por não haver previsão legal de centralização das despesas na sede da Secretaria de Estado da Educação, por regra muito pelo contrário, salvo as exceções legais, a previsão é de descentralização das despesas.*

*Nesse mesmo sentido, é importante destacar que no tocante a eventual direcionamento, não se vislumbra a sua ocorrência, uma vez que cada Unidade de Despesa dentro de sua autonomia conferida por lei, constituiu sua própria equipe de licitação e cada pregoeiro motivadamente escolheu o bem que julgou melhor atender as necessidades e especificações do edital, evidenciado pela aquisição de equipamentos similares, porém de marcas diferentes, sendo elas, Epson, Avison, Plustek e Canon, com a participação de inúmeros licitantes, não havendo uniformidade sequer na aquisição dos modelos da marca Epson, conforme fls. 06/24.*

*Ainda que as Diretorias de Ensino tivessem solicitado uma determinada marca, do ponto de vista de licitação tal prática não seria ilegal, conforme pode ser inferido da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União transcrita a seguir para melhor ilustração: **Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, e possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.***

*A exigência da tecnologia "Readyscan" se deu pela necessidade de atendimento as orientações da SPPREV, que informou que tal aquisição garantiria o perfeito funcionamento junto ao sistema, uma vez que a referida tecnologia já se encontrava homologada junto àquele Órgão, justificando plenamente a exigência constante dos Editais publicados no site da BEC, fls. 60/61." (fls. 105/106)*

Também houve manifestação da pasta da Educação, quanto ao suposto prejuízo que a compra teria causado ao erário:

*“No que tange a possível prejuízo ao erário, conforme demonstrado as fls. 06/24, os preços dos scanners adquiridos pelas Diretorias de Ensino estavam abaixo dos preços de mercado verificados na pesquisa de preços, havendo dessa maneira estrita Observância ao princípio*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*da economicidade, bem como o atendimento ao princípio da eficiência, haja vista as aquisições realizadas terem atingido o fim a que se destinavam.*

*Ademais conforme se observa do quadro comparativo às fls. 25 que integra o Processo 3894/0000/2013 que tinha por finalidade a aquisição de 40 (quarenta) scanners pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares- CISE, o valor estimado era de R\$ 77.960,00 (Setenta e sete mil e novecentos e sessenta reais), e o valor efetivamente gasto pelas Diretorias de Ensino para a aquisição de 71 (setenta e um) Scanners foi de R\$ 104.776,42 (Cento e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), Ou seja, Os itens foram adquiridos por um valor 24,30% (vinte e quatro inteiros e trinta centésimos) menor que O valor estimado a ser gasto para a aquisição da mesma quantidade, Ou seja, 71 equipamentos prejuízo conjecturado na exordial da Ação Popular. Se a licitação tivesse sido realizada pelo Órgão central desta pasta, afastando por completo o (fl. 109). ”*

**III – Da solicitação da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital à Corregedoria Geral da Administração.**

Após analisar as informações requeridas no bojo do Inquérito Civil, aberto em decorrência da Ação Popular, a Douta Promotora no relatório de “Promoção de Arquivamento” ponderou que o feito não merecia prosseguir, pois as questões anteriormente suscitadas na foram devidamente esclarecidas.

No entanto, na visão da Promotora, durante a oitiva do servidor lotado na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), [REDACTED] foi dito que as características de um produto não são analisadas uma a uma, pois “não haveria mão de obra para tanto, e nem autonomia do setor da BEC”.

Pela razão exposta acima a Promotora, em sua conclusão, solicitou o envio de cópias dos autos a Secretaria da Fazenda para “conhecimento e providências no tocante ao controle da inclusão na BEC”.

Poucos dias depois, a cópia dos autos do Inquérito foi encaminhada à Coordenadoria de Compras Eletrônicas e de Entidades para ciência. Ato continuo foi encaminhado ao Departamento de Gestão e Padronização de Cadastros, cujo responsável é o senhor [REDACTED]

Teria havido nesse momento certa confusão, pois houve o entendimento que o objetivo do envio dos autos pela promotoria era apenas para se ter ciência do relatório, o que foi dado pela CCE, suas divisões internas e pelo servidor [REDACTED] que havia sido citado na “Promoção de Arquivamento”.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Equívoco que ocorreu quando o Diretor do Departamento de Gestão e Padronização de Cadastros recebeu termo de ciência de [REDACTED] e o retransmitiu ao gabinete da CCE com a citação “ciente do relatado”, afirmação que pode ser confundida como se houvesse um relatório, fato que não ocorreu.

A promotora também ponderou que na devolução do expediente ao MP, não teria havido “alguma outra formalidade, ou ao menos conhecimento de seu superior hierárquico” por parte de Firmino [REDACTED]

De forma a cumprir a solicitação da Douta Promotora e esclarecer a questão foram tomadas duas medidas. Em primeiro lugar agendou-se reunião com a Coordenadora da Coordenadoria de Compras Eletrônicas e de Entidades, [REDACTED] para maiores esclarecimentos.

A reunião ocorreu em 09 de março às 09hs na sede da Secretaria da Fazenda, na presença da Coordenadora e do servidor e [REDACTED]. Nessa ocasião, a Coordenadora esclareceu que estava ciente de toda a questão, prontificando-se a dar quaisquer esclarecimentos que fossem necessários para elucidar a questão, bem como lamentaram o ocorrido, acreditando que se tratou de um equívoco.

Após a reunião e os esclarecimentos acima, convocou-se o servidor [REDACTED] para que colocasse a termo os esclarecimentos realizados na reunião. De forma a deixar claro suas colocações transcreve-se *ipsis litteris* suas declarações:

*“Desde quando trabalha no Departamento de Gestão e Padronização de Cadastros? Trabalho na Coordenadoria de Contratações Eletrônicas há cerca de 20 anos, e como Diretor do Departamento há cerca de 05 anos. O Ministério Público encaminhou ofício a CGA, solicitando apuração, quanto à suposta inércia do Departamento de Gestão e Padronização de Cadastros em tomar providências frente aos apontamentos feitos por ocasião do relatório de arquivamento do referido IC, o que o senhor tem a declarar sobre isso? Com relação aos apontamentos, convidamos o gestor de informática [REDACTED] a tomar ciência dos apontamentos feitos pelo Ministério Público. Com relação à marca e o possível direcionamento das aquisições, entendo que a obrigação do gestor é a de retirar a marca ou identificação do produto. Uma das medidas tomadas por ele foi a de retirar a indicação de que o produto era homologado pela SPPREV. O papel do gestor é de orientar a unidade compradora, mas a responsabilidade da compra é da unidade compradora, não cabe ao gestor ou à BEC determinar ou não a compra do produto. Em alguns casos, se o gestor conhece produto similar, ele pode indicar à unidade compradora que existem produtos semelhantes no mercado, mas não pode*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*exigir que utilize o código existente no SIAFISICO. Foi informado que o Diretor do Centro de Gestão de Produtos e Serviços, [REDACTED] ao dar ciência ao gestor [REDACTED] (fl. 469) dos apontamentos feitos pelo Ministério Público, orientou Ismael a evitar características que possam levar ao direcionamento de um determinado fabricante. Que entende que não houve direcionamento do fabricante, fato que está demonstrado nos autos devido a diferentes unidades terem adquirido scanner de outras marcas. Esclarece também que após a ciência ao CGPS, encaminhou os apontamentos do MP a seu superior imediato que à época era Volnir Pontes Junior (fl. 470). Que entende que ocorreu uma falha na comunicação ao MP quanto às medidas tomadas, mas destaca que o papel da BEC não é o de fiscalizar as compras e sim operacionalizá-las, por meio de um sistema eletrônico de negociações que é constantemente aperfeiçoado" (fls. 476/477).*

**Conclusão**

Diante das colocações acima, entende-se que não existem irregularidades a serem apuradas. Entende-se que o servidor [REDACTED] esclareceu as questões suscitadas pela Promotoria. Portanto, conclui-se esgotados os trabalhos correccionais.

Isto posto, seguindo os ditames do Decreto nº 57.500, art. 6º, III, datado de 08 de novembro de 2011, sugere-se o arquivamento dos autos em definitivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso fatos novos venham a justificá-lo.

CGA, 15 de junho de 2018.

[REDACTED]

Roberto Baptista Júnior  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado nº 358/2017** SPDOC.SG nº 1033593/2017

**Órgão/Secretaria:** Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

**Assunto:** Encaminha ofício nº 6975/2017 – Inquérito Civil nº 140695.0000910/2015-9-6º PJ - solicita providências a respeito de suposta inércia de servidor público.

1. Ciente da manifestação às fls. retro;
2. Por se tratar de solicitação da Promotora de Justiça, Dra. [REDACTED] convém enviar cópia do Relatório Final a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital para sua ciência.
2. Esgotados os trabalhos correccionais encaminhem-se os autos à Presidência, para deliberação quanto ao arquivo em definitivo.

CGA, 20 de junho de 2018.

[REDACTED]  
Maria Helena Barbieri Maganini  
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado nº 358/2017** SPDOC.SG nº 1033593/2017

**Órgão/Secretaria:** Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

**Assunto:** Encaminha ofício nº 6975/2017 – Inquérito Civil nº 140695.0000910/2015-9-6º PJ - solicita providências a respeito de suposta inércia de servidor público.

1. Ciente do relatório correcional;
2. Acolho a proposta de arquivamento em definitivo;
3. Oficie-se a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, conforme proposto.
4. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual nos termos do § 4º do artigo 11 da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 03 de julho de 2018.



Ivan Francisco Pereira Agostinho  
P R E S I D E N T E